



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**RECOMENDAÇÃO Nº 08/2019 (PA nº 08190.096055/17-50)**

*Recomenda à Senhora **Administradora Regional do Plano Piloto** que adote providências a fim de anular a Licença de Funcionamento nº 01683/2016 expedida em favor do Instituto de Educação Avançada, para o exercício de atividade de educação infantil e ensino fundamental no Lote nº 2225, da Quadra 08, do Setor de Indústrias Gráficas, Região Administrativa do Plano Piloto.*

**Considerando** que o Ministério Público tem o dever constitucional de promover as ações necessárias, no exercício de suas funções institucionais, para defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses individuais indisponíveis e sociais, e, no presente caso, nos termos dos artigos, 182 e 225, da CF de 1988, para proteção do ordenamento territorial e urbano e do meio ambiente natural e urbano, objetivando propiciar qualidade de vida aos moradores do Distrito Federal;

**Considerando** que o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que “a política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes”;

**Considerando** que a função social da cidade, o planejamento urbanístico, a justa distribuição do ônus e do benefício na execução da política urbanística constituem princípios próprios do Direito Urbanístico;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**Considerando** que o Direito Urbanístico tem por objetivo normas e atos que restringem o exercício do direito de propriedade para assegurar o desenvolvimento ordenado da cidade, regulando os espaços habitáveis e buscando harmonizar o interesse do proprietário urbano com a preservação e recuperação do meio ambiente natural e construído, de sorte e assegurar o bem-estar de seus habitantes;

**Considerando** o disposto na Resolução nº 78, de 14 de dezembro de 2007, do CSMPDFT, que regulamenta, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, a instauração e tramitação do procedimento administrativo – PA.

**Considerando** que tramita nesta Promotoria de Justiça o Procedimento Administrativo nº 08190.096055/17-50, cujo objeto é acompanhar a tramitação do pedido de concessão de licença de funcionamento para o Lote nº 2225, da Quadra 08, do Setor de Indústrias Gráficas, Região Administrativa do Plano Piloto;

**Considerando** que no referido lote funciona o estabelecimento de ensino **Maple Bear Canadian School – Escola Canadense**;

**Considerando** que o Setor de Indústrias Gráficas (SIG) integra o Plano Piloto de Brasília no seu tombamento e atualmente é regido por diversas Normas de Edificação, Uso e Gabarito (GB e NGB), as quais adotam listagem muito restrita de usos permitidos para o setor em atendimento à determinação de se manterem hígidos os critérios de ocupação previstos na data do tombamento do Conjunto Urbanístico de Brasília, previsto no Decreto Distrital nº 10.829/87;

**Considerando** que a NGB 52/88, que rege os usos do lote em questão, em sua redação original, permitiu o seu uso para atividades restritas a depósitos, oficinas e indústrias relacionadas com jornais, revistas, gráficas e editoras, bem como transmissoras e receptoras de rádio e televisão;

**Considerando** que, no ano de 1994, os usos previstos nessa norma foram ampliados pela Lei nº 676/1994<sup>1</sup>, a qual passou a permitir o

---

1 LEI Nº 676, DE 17 DE MARÇO DE 1994



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

funcionamento de atividades de prestação de serviços financeiros no setor, desde que previamente aprovado pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), e precedido de elaboração de amplo estudo para melhoria do tráfego, consoante Decisão nº 46/92 do CAUMA, anexa à referida lei;

**Considerando** que, atento a essa questão jurídica, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por meio da Promotoria de Defesa da Ordem Urbanística, instaurou o Inquérito Civil Público nº 08190.018705/14-19 para apurar possíveis irregularidades na emissão das Licenças de Funcionamento nºs 246/2010 e 2452/2012, nas quais figuram como beneficiária a pessoa jurídica AMS Financial Strategy Ltda;

**Considerando** que as referidas licenças também são alvo de investigação nos autos do Inquérito Policial nº 56/2015-DECAP, por suposta fraude na sua emissão;

**Considerando** que, ao analisar a natureza jurídica da detentora das Licenças de Funcionamento nºs 246/2010 e 2452/2012, a **AMS Financial Strategy Ltda**, e a sua relação jurídica com o estabelecimento de ensino **Maple Bear Canadian School – Escola Canadense**, esta Promotoria apurou que:

a) nos termos do art. 19, inciso II, e art. 20, inciso I, da Lei de Diretrizes e Bases da educação (LDB), a **Maple Bear Canadian School Escola Canadense** é uma instituição de ensino privada, particular em sentido estrito, pois instituída, mantida e administrada por pessoas jurídicas de direito privado;

---

Art. 1º São alteradas as Normas de Edificação, Uso e Gabarito - NGB 52/88, acrescentando-se aos usos permitidos para os lotes do Setor de Indústrias Gráficas - SIG, Administração Regional de Brasília, Uso Comercial, com atividades de prestação de serviços financeiros, nos termos da Decisão nº 46/92, do Conselho de Arquitetura, Urbanismo e Meio Ambiente - CAUMA;

Art. 2º A NGB 52/88 e a Decisão nº 46/92 - CAUMA de que trata o artigo 1º são partes integrantes desta Lei, como seus anexos.

Art. 3º A execução desta Lei fica vinculada a anuência do Instituto Brasileiro de Patrimônio Cultural-IBPC, nos termos do Decreto-Lei nº 25, de 30 de novembro de 1937.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

b) a referida instituição de ensino possui duas mantenedoras: o Instituto de Educação Avançada – IDEA e a AMS Financial Strategy, o que é permitido pela Resolução nº 01/2012 do CEDF, que estabelece normas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, em observância à LDB, segundo a qual podem ser credenciadas as instituições educacionais que tenham uma ou mais entidades mantenedoras;

c) por ocasião de seu primeiro credenciamento, a Escola Canadense de Brasília – Maple Bear possuía apenas uma entidade mantenedora, o IDEA – Instituto de Educação Avançada, cujo objetivo, dentre outros instituídos em seu estatuto, é a promoção da educação, ciência, tecnologia, cultura e artes;

d) no ano de 2010, a Escola Canadense protocolou, junto à Secretaria de Educação do Distrito Federal - SEDF, requerimento de autorização para mudança de seu endereço do SHIS QI 15, Conjuntos 8/9, Bloco D, parte A, para o Setor de Indústrias Gráficas (SIG Quadra 8, lote 2.225, Parte F);

e) para subsidiar o referido pedido, anexou o contrato de locação do imóvel no SIG, no qual figura como locatária uma de suas mantenedoras, AMS Financial Strategy, bem como a Licença de Funcionamento nº 246/2010, para atividades de “prestação de serviços de consultoria, assessoria, elaboração e execução de planos, projetos, gestão empresarial, planejamento estratégico, controle de qualidade, elaboração de pareceres em serviços de design gráfico, editoriais, pedagógicos, financeiros, ensino regular, cursos, treinamentos, seminários e ensino à distância em finanças”, bem como a Carta de Habite-se do imóvel, emitida para a finalidade de “indústria gráfica”;

f) de posse da referida documentação, a Escola Canadense requereu, em nome próprio, à SEDF, além da autorização para a mudança de endereço, a inclusão da AMS Financial Strategy, como sua mantenedora, sendo que, para tanto, anexou o Termo de Compromisso de Corresponsabilidade firmado entre as mantenedoras IDEA e AMS, conforme exigência do art. 104, parágrafo único, da Resolução nº 01/2012 do Conselho de Educação do Distrito Federal-CEDF<sup>2</sup>;

---

<sup>2</sup> Art. 104. Podem ser credenciadas instituições educacionais mantidas por uma ou mais entidades mantenedoras, constituídas pelos mesmos sócios ou por sócios diferentes.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

g) Após o trâmite na Secretaria de Educação, em 24 de agosto de 2010, foi autorizada por intermédio da Ordem de Serviço nº 108, da Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino da SEDF, a mudança de endereço da Escola Canadense para o **SIG, Quadra 08, Número 2225, bem como homologada a inclusão da AMS Financial Strategy Ltda como nova mantenedora da escola junto ao Instituto de Educação Avançada-IDEA;**

h) No ano de 2012, a AMS postulou e obteve a Licença de Funcionamento nº 2452/2012 para o exercício das seguintes atividades: prestação de serviços envolvendo consultoria, assessoria, elaboração, e execução de planos, projeto, gestão empresarial, planejamento estratégico, controle de qualidade, elaboração de pareceres em serviços de design gráficos, editoria, pedagógicos, financeiros, educação básica, educação infantil e ensino fundamental, cursos, treinamentos e seminários presenciais e ensino à distância e finanças;

**Considerando** que a análise dos fatos permite concluir que a Escola Canadense, instituição credenciada pela Secretaria de Educação, lançou mão de artifício jurídico para se instalar no Setor de Indústria Gráficas, ao fazer incluir como uma de suas mantenedoras empresa de consultoria e finanças, a AMS Financial Strategy Ltda., a fim de obter, em nome desta, licença de funcionamento para o lote, de forma a burlar a atividade fiscalizatória;

**Considerando** que em face das irregularidades constatadas, o Ministério Público instou essa Administração Regional a adotar as medidas cabíveis para revogação da Licença de Funcionamento nº 2452/2012;

**Considerando** a informação prestada por essa Administração Regional de que instaurou o Processo Administrativo nº 0141.002115/2013 com vistas a revogar a referida licença;

**Considerando** que, mesmo diante de sucessivas provocações do Ministério Público, o referido processo administrativo deixou de ser

---

*Parágrafo único. O credenciamento de instituição educacional mantida por duas ou mais entidades mantenedoras fica condicionado à celebração, entre elas, de termo jurídico claro de corresponsabilidade solidária.*



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

impulsionado no âmbito dessa Administração Regional, resultando na perpetuação do ilegal funcionamento de escola com atuação nos segmentos de educação infantil e ensino fundamental;

**Considerando** que, em razão da ausência de adoção das medidas administrativas cabíveis, o Ministério Público propôs ação civil pública, na qual postulou a anulação da Licença de Funcionamento nº 2452/2012, expedida irregularmente (Autos nº 2015.01.1.132341-7 ainda em curso);

**Considerando** que, nos autos da referida ação civil pública, o Distrito Federal, em sede de contestação, reconheceu, expressamente, a procedência do pedido de declaração de nulidade da referida licença de funcionamento;

**Considerando** que, após o ajuizamento da ação, entrou em vigor a Lei Distrital nº 5.547/2015, que passou a dispor sobre as autorizações para localização e funcionamento de atividades econômicas e auxiliares, a qual estabeleceu, em seu artigo 61, que o prazo de validade das licenças de funcionamento expedidas sob a égide da lei anterior, seria de 5 anos após a sua entrada em vigor;

**Considerando** que a licença emitida, no ano de 2012, para a pessoa jurídica **AMS Financial Strategy Ltda** caducou, razão pela qual a referida pessoa jurídica postulou a Consulta Prévia Para Fins de Funcionamento nº 01180/2016, a qual foi indeferida, na data de 5/2/2016, “por contrariar o uso previsto na NGB de nº GB 0007-1”;

**Considerando** que do referido indeferimento, houve interposição de recurso, cuja decisão foi pelo seu improvimento, nos termos do Parecer nº 083/2016, exarado em 28/03/2016 pela Assessoria Técnica da Administração Regional do Plano Piloto;

**Considerando** que, em razão das informações prestadas pela Administração quanto ao indeferimento da referida consulta prévia e do seu respectivo recurso, esta Promotoria de Justiça requisitou à AGEFIS a realização de ação fiscal no estabelecimento de ensino;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**Considerando** que, em resposta à requisição ministerial, a AGEFIS informou que, em vistoria ao estabelecimento, na data de 23/05/17, o estabelecimento vistoriado apresentou a **Licença de Funcionamento nº 01683/16**, emitida em 30/12/2016;

**Considerando** que a requisição ministerial de envio de cópia integral do procedimento administrativo no qual se deu a expedição da referida licença de funcionamento somente foi atendida na data de 11/03/19, quando essa Administração encaminhou cópia integral do Processo Administrativo nº 0141-002733/16 a esta Promotoria de Justiça;

**Considerando** que a análise do referido processo permite aferir que o requerimento de licença de funcionamento foi postulado pelo **IDEA – Instituto de Educação Avançada**, em documento datado de 25/10/16;

**Considerando** que o requerimento de licença está instruído com cópia da Consulta Prévia nº 10072/16, a qual foi deferida em 19/09/16, **para atividade de educação infantil e ensino fundamental I e II**;

**Considerando** que, da referida consulta prévia, consta que a atividade a ser desenvolvida é permitida pela legislação urbanística, sem indicar a norma apta a fundamentar a decisão;

**Considerando** que a referida consulta prévia faz referência ao Parecer nº 300/2016 do Departamento Jurídico dessa Administração Regional, contudo o referido parecer não foi juntado aos autos do processo administrativo em análise (PA nº 0141-002733/16);

**Considerando** que a Gerência de Licenciamento exarou, nos autos do referido processo, o Parecer nº 379/2016, no qual se manifestou pelo deferimento da expedição da licença de funcionamento para o IDEA a fim de que exerça unicamente as suas atividades, excluindo a possibilidade de exercício de atividades pela entidade que a mantém;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

---

**Considerando** que o referido parecer considerou ainda ser aplicável à espécie os artigos 59 e 60 da Lei Distrital nº 5.547/2015, por se tratar o IDEA de associação sem caráter lucrativo;

**Considerando** que o referido parecer se encontra equivocado sob duplo aspecto, pois a despeito de ser constituído na forma de associação de caráter não lucrativo, o IDEA: i) não é mantido por nenhuma pessoa jurídica, **ao contrário é mantenedor da Escola Canadense; e ii)** não pode exercer por si só a atividade de ensino, eis que o seu Estatuto exige que tal atividade se exerça por intermédio de instituições educacionais criadas na forma da lei (artigo 2º do Estatuto Consolidado do Instituto de Educação Avançada);

**Considerando** que, nos termos da Portaria nº 214, de 16 de agosto de 2013, do Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal (documento constante das fls. 64 do Processo Administrativo nº 0141-002733/16) o IDEA – Instituto de Educação Avançada não tem credenciamento pela Secretaria de Estado de Educação para prestar serviços de educação infantil, posto que é mera mantenedora da entidade credenciada, qual seja, a Escola Canadense de Brasília;

**Considerando** que a Escola Canadense, na qualidade de credenciada pela Secretaria de Educação como entidade de caráter privado, não pode exercer suas atividades por intermédio de licenças expedidas a terceiras pessoas, ainda que seja por elas mantidas;

**Considerando** que as duas entidades mantenedoras da Escola Canadense têm se revezado para a solicitação de licenças perante essa Administração Regional, no intuito de burlar a legislação urbanística que rege o setor;

**Considerando** que a licença de funcionamento emitida para o IDEA é manifestamente contrária à legislação urbanística, em face de todas as irregularidades apontadas:

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, por intermédio da 4ª PROURB, **RECOMENDA** à Senhora Ilka Teodoro,





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA ORDEM URBANÍSTICA**

Administradora Regional do Plano Piloto, que proceda à anulação da Licença de Funcionamento nº 01683/2016, uma vez que foi expedida em favor de pessoa jurídica não credenciada perante a Secretaria de Estado de Educação para o exercício de atividades de ensino, e em desconformidade com as normas urbanísticas que regem o setor.

No mais, requisita o Ministério Público que se proceda à juntada do Parecer nº 300/2016 do Departamento Jurídico dessa Administração Regional aos autos do Processo Administrativo nº 0141-002733/16, bem como se determine a reunião de todos os processos administrativos relativos ao licenciamento de atividades para o Lote nº 2225, da Quadra 08 do SIG, em que constam como interessados AMS Financial Strategy Ltda e IDEA – Instituto de Educação Avançada, bem como envio de cópia de seu inteiro teor a esta Promotoria de Justiça.

Esta recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema e não exclui outras iniciativas eventualmente necessárias com relação aos entes públicos, com responsabilidade e competência sobre o tema.

Esta recomendação constitui instrumento hábil a comunicar a sua destinatária o conteúdo nela tratado.

Por fim, com fulcro artigo 8º, no § 5º, da Lei Complementar 75/93, fixa o prazo de 10 (dez) dias úteis para manifestação perante este órgão ministerial quanto ao acatamento da presente recomendação ou as razões para justificar o seu não atendimento.

Publique-se.

Brasília/DF, 2 de maio de 2019.

**Marilda dos Reis Fontinele**  
Promotora de Justiça